

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 9.155, DE 2017**

"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o conflito entre a perícia médica realizada pelo INSS e outros laudos médicos particulares".

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relator:** Deputado FLAVINHO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o conflito entre a perícia médica realizada pelo INSS e outros laudos médicos particulares.

Na prática, a proposição estabelece que para os fins de comprovação da capacidade do trabalhador para o serviço, nos casos em que houver divergência entre o laudo pericial produzido pelo INSS e o laudo pericial produzido por médico particular, prevalecerá a perícia realizada pelo perito judicial designado pelo perito do Juízo em que a divergência seja apreciada.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de lei está sujeito à tramitação Ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II e 151, III, RICD).

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.155, de 2017, tem por finalidade alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o conflito entre a perícia médica realizada pelo INSS e outros laudos médicos particulares.

Quanto ao mérito, a proposição estabelece mecanismo de solução para divergências entre o laudo pericial produzido pelo INSS e o laudo pericial produzido por médico particular relativo à avaliação da capacidade laboral do trabalhador.

O Projeto de Lei estabelece que sempre que ocorrer a divergência técnica, um terceiro profissional da área médica, será designado pelo Juízo em que o litígio esteja instalado, como forma de elucidar a questão.

Para fins práticos, a proposição é positiva e garante a isenção da análise entre as duas posições médicas opostas.

É certo que, cada profissional ao proferir seu parecer, diagnostica ou não conforme as suas convicções, experiência e elementos técnicos que dispõe no momento em que o paciente é investigado. Convergir ou não com a perícia judicial em nada abona ou desabona qualquer dos profissionais que entre si vieram a divergir.

O fato é que, tanto para o trabalhador quanto para o empregador a questão é crucial no sentido de definir o melhor tratamento e a efetiva capacidade de trabalho do paciente.

Portanto, a solução proposta é pertinente e cria firme alicerce para que os operadores do direito possam com segurança jurídica garantir solução justa e compatível com cada caso.

Não se pode olvidar, contudo, que a perícia judicial, como regra é custeada por aquele que é vencido no processo. Embora não seja objeto do Projeto de Lei em análise, consignamos que se trata de condição justa que recomenda a prudência daquele que demande em Juízo, para que somente o faça quando realmente estiver convicto que o direito lhe assiste.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.155, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

**Deputado FLAVINHO**

Relator